



Número: **0808898-47.2021.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **21/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0808898-47.2021.8.14.0040**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BRUNO DE MORAES RODRIGUES (APELANTE)</b>	
<b>JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	<b>FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21674370	02/10/2024 13:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0808898-47.2021.8.14.0040**

**APELANTE:** BRUNO DE MORAES RODRIGUES

**APELADO:** JUSTIÇA PUBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

## EMENTA

APELAÇÃO. ARTIGO 24-A DA LEI Nº11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):**



Trata-se de apelação interposta por Bruno de Moraes Rodrigues, irresignado com os termos da r. sentença condenatória, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, a 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela conduta delitiva descrita no artigo 24-A da Lei nº11.340/2006, contra a vítima R. B. da S. (Num. 17951362 - Pág. 1 a 5).

As razões recursais culminam no seguinte pleito (Num. 17951420 - Pág. 1 a 4): “Seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, para possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal, remodelando a sanção fixada”.

As contrarrazões voltam-se à manutenção do ato recorrido (Num. 17951424 - Pág. 1 a 3).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (Num. 20896216 - Pág. 1 a 3).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, com fulcro no artigo 610 do Código de Processo Penal.

## VOTO

### **O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):**

#### **01 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço-a, por conseguinte.

#### **02 – DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não obstante o reconhecimento, por parte do magistrado sentenciante, da atenuante da confissão espontânea, ela foi aplicada respeitando o mínimo prescrito em lei para o crime de descumprimento de medidas protetivas contra mulher no âmbito das relações familiares (03 meses).

Essa decisão, então objurgada, está em consonância com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Esse entendimento resta ratificado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1117068/PR e nº1117073/PR (Tema 190), admitidos como representativos de controvérsia, no sentido de não ser permitido ao juiz extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. Assim como no RE-597270 (Tema 158), tomado como paradigma, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou que a circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Eis, inclusive, precedente desta Egrégia Corte de Justiça a respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT DO CPB. REQUERIDA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ, ANTE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE, E CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A APLICAÇÃO



DE ATENUANTES. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, APÓS JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DO STJ. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Totalmente descabida aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, eis que a pena dos réus foi fixada no patamar mínimo legal cominado ao crime de furto. Ademais, não se pode afastar a Súmula 231 do STJ, eis que tal enunciado encontra-se em plena aplicação nos diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, tendo, inclusive, o STF reconhecido a repercussão geral da matéria. 2. Não há como prosperar o pleito de isenção da pena de multa, haja vista se tratar de sanção cumulativa expressamente prevista no CPB, sendo obrigatória a sua aplicação. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(2020.02634207-27, 215.750, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-11-23)

Não procede, portanto, a tese recursal.

### **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 27/08/2024

